
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CURSO DE DIREITO: UM DIÁLOGO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Angela Issa Haonat¹

Leossandro Vila Nova²

RESUMO:

Este estudo se deu a partir da observação do contexto em que a Educação em Direitos Humanos vem sendo entendida, tanto no Brasil quanto em Portugal, como uma das mediações fundamentais tanto para o acesso ao legado histórico dos Direitos Humanos, quanto para a compreensão de que a cultura dos Direitos Humanos é um dos alicerces para a mudança social, emergindo como uma forte necessidade capaz de reposicionar os compromissos nacionais com a formação de sujeitos de direitos e responsabilidades. Embora os direitos humanos e a justiça possam ser compreendidos de muitos modos e articulados com diferentes formas de democracia, eles ganham um sentido mais coerente e ampliado quando integrados numa democracia entendida ela própria como direito humano.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Educação. Brasil. Portugal.

ABSTRACT:

This study was based on the context in which education has been understood, both in Brazil and Portugal, as one of the fundamental mediations both for access to the historical legacy of Human Rights and for the understanding that the culture of Human Rights is one of the foundations for social change, emerging as a strong need to reposition national commitments with the formation of subjects of rights and responsibilities. Although human rights and justice can be understood in many ways and articulated with different forms of democracy, they gain a more coherent and expanded sense when integrated into a democracy understood as human rights itself.

Keywords: Human Rights. Education. Brazil. Portugal.


1 INTRODUÇÃO

É impossível falar em Direitos Humanos sem mencionar a interpretação errônea e preconceituosa que parte da sociedade tem a seu respeito. Os Direitos Humanos podem ser conceituados como a categoria jurídica que apresenta como finalidade a proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões. São direitos que, ao longo da história foram reconhecidos e outorgados por inúmeras leis e tratados, direitos mínimos de todos os seres humanos, que independem de sua cor, etnia, gênero e condição econômica ou social.

Contudo, necessário se faz que a pessoa/grupo social se reconheça como sujeito de direitos para ser capaz de exercê-los e promovê-los simultaneamente e para que reconheça e respeite os direitos

¹Doutora em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional pela PUC- São Paulo. Professora da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, da Universidade Federal do Tocantins e da Católica do Tocantins. E-mail: haonat@uol.com.br

²Bacharel em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins; bolsista de iniciação científica do CNPq, membro do grupo de Pesquisa em Ciências Criminais da Católica do Tocantins. E-mail: leossandro@outlook.com



dos outros seres humanos. Para que isso seja possível, a educação em direitos humanos é fundamental, pois as instituições de ensino superior têm um papel social importantíssimo em divulgar através do ensino, pesquisa e extensão, os direitos humanos tanto no meio acadêmico quanto na comunidade na qual está inserida.

De acordo com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007), o Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã.

Podemos classificar a educação como a fonte do bem no mundo, pois sempre visa elevar ou superar o atual estágio no qual se encontra a espécie humana, o que nos faz lembrar Immanuel Kant (1964, p. 20), segundo o qual “entre as descobertas humanas há duas difíceis, e são: a arte de governar os homens e a arte de educá-los” Essa difícil arte é distribuída entre três principais atores na formação humana: a família, a escola, e a sociedade.

Nessa linha de pensamento, e levando em consideração os fortes laços históricos e culturais que unem Brasil e Portugal, a pesquisa se propõe a estudar os aspectos do ensino dos Direitos humanos no curso de Direito no ambiente universitário, mostrar sua necessidade na formação dos profissionais e na execução de suas atividades, além de fazer um paralelo com o ensino dessa disciplina nas Universidades portuguesas.

Busca-se, ainda, apresentar propostas e estratégias para fortalecimento dos Direitos Humanos no ensino superior, bem como demonstrar a importância do ensino dessa disciplina nas universidades e os resultados obtidos com essa prática.

Essa pesquisa se deu, de início, através do Programa de Iniciação Científica do CNPq-PIBIC, o qual foi desenvolvido quando do intercâmbio do segundo autor na Universidade do Porto-Portugal e teve como objetivo analisar como as universidades brasileiras (e nessa pesquisa iremos nos ater ao Estado do Tocantins) e portuguesas tratam a temática dos direitos humanos no meio acadêmico, observando os dispositivos legais.

Foi desenvolvida a metodologia qualitativa, por meio de estudo bibliográfico, baseando-se em material já publicado, tais como; livros, revistas, teses, dissertações; foi desenvolvido o estudo exploratório, tendo em vista a necessidade de buscar informações em outras universidades, informações que não estão disponíveis em bibliografia.

2 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Tendo em vista a visível e incansável luta dos brasileiros pela sobrevivência, que se dá na maioria dos casos de formas difíceis, desiguais e por que não dizer, miseráveis, se torna às vezes utópico enxergar o tempo que terão a efetividade dos seus direitos, garantida na forma que determina a Constituição Federal de 1988. Observando isso, fica clara a necessidade e urgência de que essa realidade seja transformada. O artigo 6º da CF/88 traz a educação como um direito fundamental de natureza social e seu detalhamento vêm nos artigos 205 a 214 do referido diploma.

Para além da previsão constitucional, encontram-se, em uma série de outros documentos jurídicos, dispositivos relevantes no que tange ao direito à educação, dos quais podemos citar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90) o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, o qual foi promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96; a Lei de Educação Ambiental, Lei n. 9.795, de 27/04/1999; o Plano Nacional de Educação, Lei n. 10.172/2001, entre outros.

A lei 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dialoga com o artigo 22, inciso XXIV da CRFB/88 que apregoa que compete privativamente à união legislar entre outras coisas, sobre as diretrizes e bases da educação nacional. “Por tratar da educação nacional, tal lei não pode deixar de considerar a realidade brasileira marcada enfaticamente pela excludência e por toda a sorte de discriminação” (CURY, 1997, p. 4). Assim, para que uma lei de educação nacional seja democrática é necessário que ela seja efetiva na garantia do direito ao saber.

Em síntese, pode-se dizer que com o advento da lei 9.394/96, seu intuito foi de trazer flexibilidade no processo de ensino brasileiro, que de acordo com Cury (1997, p.7) “a lei abre espaço para que se amplie o poder de iniciativa e presença da sociedade civil, e, de maneira incisiva para ações emancipadas por parte das instituições escolares e do corpo docente”.

Por sua vez, a Lei n. 9.795/99, que trata da Educação Ambiental, traz em seu artigo 1º a definição da educação ambiental.

Art. 1º: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos e habilidades, atitudes e competências voltadas para conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999)

Já o art. 2º da lei reforça a questão da interdisciplinaridade metodológica e epistemológica da educação ambiental (SORRENTINO; TRAJBER; MENDONÇA; FERRARO, 2005, p. 290) como “um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. Da mesma forma, percebe-se também a importância da educação ambiental no processo educacional brasileiro, sendo trabalhada interdisciplinarmente.

Cabe lembrar que, antigamente, via-se a educação como sinônimo de obediência. Aprendia-se por meio do respeito forçado, de castigos ou tarefas. Entretanto, nos últimos anos, houve significativas mudanças na forma de ensinar, tanto no ensino básico quanto no ensino superior. Novas e diferentes tecnologias de apoio permitiram que a educação passasse por várias fases, fazendo parte da história do Brasil e de outros países.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 214, determina que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, determina que a União, no prazo de um ano, a partir da publicação, encaminhará ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos. (AGUIAR, 2010)

A Educação, por sua vez, é um instrumento imprescindível para que o indivíduo possa reconhecer a si próprio como agente ativo na modificação da mentalidade de seu grupo e ser promotor dos ideais humanos que sustentam o movimento a favor da paz e dos direitos humanos (BRASIL, 2013, p. 26).

Assim, é possível afirmar que ela, tem caráter geral, ou seja, pertencente a toda sociedade, não apenas ao indivíduo “a” ou indivíduo “b”.

Corroborando com a ideia anterior, Silva (2007, p. 185) afirma que “eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, quando a concebe como um direito social (art. 6º) e direito de todos (art. 205), que, informado pelo princípio da universalidade, tem que ser comum a todos”, e comenta

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível de direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos – com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula a educação é dever do Estado e da família, constante do mesmo art. 205, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família. (SILVA, 2007, p. 184).

Dessa forma, os aspectos para sua concretização, seus princípios e objetivos são um dever comum dos entes federativos, qual seja a União, os Estados, Distrito Federal e os municípios a fim de que esse direito seja garantido. Vale ressaltar que, como algo fundamental ao desenvolvimento integral do ser humano, a efetivação do direito à educação, como instrumento de transformação social, completa a própria dignidade da pessoa humana.

À semelhança de todos os direitos do homem, o direito à educação impõe três níveis de obrigações tanto ao Estado como aos particulares: as obrigações de respeitá-lo; protegê-lo; realizá-lo, facilitando o seu exercício (BARUFFI; RAUBER, 2009, p. 47).

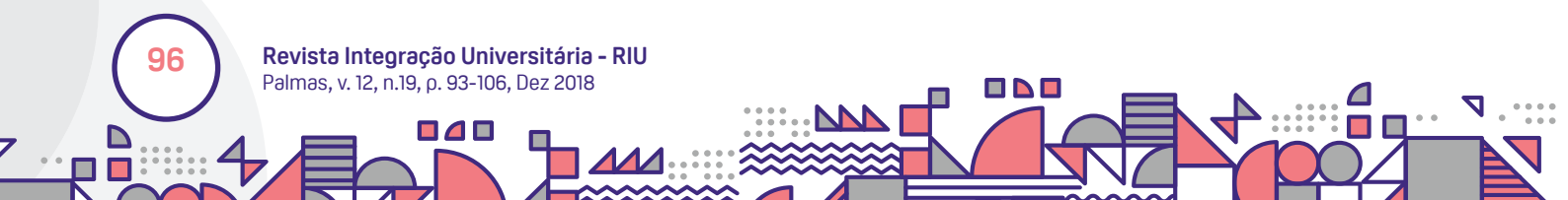
Insta mencionar o que traz o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

Art. 13. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Assim, reafirma-se a ideia de que a educação é direito fundamental do homem, o qual se origina do direito natural e, portanto, deve ser assegurada de maneira primordial. Considerada apenas como um direito social deve ser mais que isso. E, portanto, pode-se dizer que uma efetiva garantia do direito à educação será aquela que além de permitir que todos tenham acesso ao ensino, vá além e faculte ao indivíduo o completo desenvolvimento de suas potencialidades habilidades, sejam intelectuais, morais e sociais. Dessa forma pode-se afirmar que é preciso educar o cidadão como ser humano consciente da sua condição de portador de direitos e deveres no meio no qual vive.

No caso português, o direito à educação é apresentado como um direito fundamental da Constituição da República Portuguesa de 1976. E é consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2007. Esse direito é constitucional na dimensão nacional porque é um direito fundamental, isto é, consagrado na Constituição como manifestação do poder constituinte originário; e constitucional na perspectiva europeia atual no sentido de fundador, de estrutural, de elemento da construção do modelo de integração escolhido (SILVA, ALVES, 2017, p. 118.)

Em Portugal, a educação é regida por princípios constitucionais. Tais princípios estão modelados nos seguintes artigos: artigo 43, que tem como título: Liberdade de aprender e ensinar, Direitos e deveres



fundamentais; os artigos 73 ao 77 que são dedicados às questões educativas. A partir desse momento na história portuguesa foram lançadas as bases de um país com a ordem constitucional normalizada que consagrou os princípios fundamentais, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, base de toda a abordagem da Educação para a Cidadania.

Prediz o artigo 43, I, da constituição portuguesa que “é garantida a liberdade de aprender e ensinar”. No inciso II, determina que “o Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas”. Com isso, afirma que a liberdade dos cidadãos não apenas de aprenderem e ensinarem, mas também a possibilidade de criarem escolas fora da tutela do Estado o que no contexto do processo revolucionário em curso não deixou de ser um marco importante contra qualquer forma de autoritarismo ou totalitarismo (ABRANTES, 2016, p. 24).

A educação representa hoje um valor econômico e de desenvolvimento, não só para Portugal, mas para toda a União Europeia, da qual é membro. Seus objetivos constitucionais da educação são congruentes com um Estado de direito democrático e social, para formar cidadãos livres, civicamente ativos, solidários e responsáveis (SILVA; ALVES, 2017, p. 118).

Nesse cenário, pode-se destacar que os sistemas de ensino superior serão as bases de uma sociedade plural, confiante e sustentável, e de uma economia criativa, inovadora, empreendedora e baseada no conhecimento. Os esforços conjuntos das autoridades, das instituições de ensino superior e das partes interessadas serão fundamentais para a realização dos objetivos de avanço na seara do desenvolvimento humano através da educação.

3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Ela destaca como um ideal comum a ser atingido pelas nações o de que “todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver esses direitos e liberdades”. Essa declaração mostrou-se como um grande marco na história dos direitos humanos, que permitiu sua efetivação nas décadas seguintes.

Cabe de início conceituar os direitos humanos, os quais podem ser definidos como “os princípios ou valores que fazem com que a pessoa assegure sua condição humana e participe plenamente da vida em si e na sociedade” (PEQUENO, 2016, p. 2). Dessa forma, o ser humano poderá gozar, na totalidade de sua existência, de todos os atributos da condição humana, e, além disso, ter assegurados o exercício de sua liberdade, preservação de dignidade e proteção. Ainda, “têm valor universal e devem ser reconhecidos e respeitados por todos os homens, em todos os tempos e sociedades, tratando-se, portanto, de direitos considerados fundamentais essenciais à conquista de vida digna” (TREVISAM, 2011, p.50).

Vale mencionar o que ensina Piovesan (2011, p. 4), segundo a qual “a Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos”.

De acordo Piovesan (2011, p. 207) a internacionalização dos direitos humanos

surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução.

Assim, com a Declaração de 1948, começou-se a desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio da adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção. Cabe ressaltar que a declaração de 1948, “confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2011, p. 209).

Para Silveira e Contipelli (2008), o processo de universalização dos direitos humanos revelou sua abrangência internacional ao estabelecer como pressuposto de sua titularidade a simples condição de pessoa, inserida em nossa realidade e que clama por uma existência digna, livre e igual. Ainda segundo o autor, esse processo permitiu a formação de um verdadeiro sistema normativo internacional de proteção e de respeito aos direitos humanos, baseado no consenso acerca da existência de uma consciência ética repartida entre as diversas soberanias estatais isoladas.

Tal processo de universalização foi gradual, de geração a geração, até chegarmos ao conceito atual. “Deste modo, os direitos humanos foram paulatinamente conquistados pelos cidadãos, e simultaneamente, por conta do seu caráter difuso, foi alargado o próprio conceito de cidadão” (SILVEIRA; CONTIPELLI, 2008, p. 2.578)

Temos como marco no Brasil, no que se refere à institucionalização dos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988, a qual instituiu o Estado Democrático de Direito, desde o preâmbulo da Constituição, e tem como fundamentos, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, sendo o país regido nas suas relações nacionais e internacionais pelo respeito aos direitos humanos, conforme podemos perceber da leitura do art. 4º da CRFB/88

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. (BRASIL, 2018).

Para o Movimento da Amnistia Internacional³, a Educação para os direitos humanos é uma prática participativa com o objetivo de mobilizar as pessoas e as comunidades e capacitá-las com os conhecimentos, atitudes, valores e aptidões que precisam para usufruir e exercer esses direitos e para respeitar e defender os direitos dos outros.

Segundo dados do referido movimento, a educação para os direitos humanos visa a construção de um mundo no qual todos conhecem os seus direitos e sabem como reivindicá-los. Esta capacitação faz-se por meio de uma aprendizagem que leve todos os participantes neste processo a atuar, seja individualmente, nas suas ações, ou globalmente, exercendo o seu papel na sua comunidade. Para além de se aprenderem direitos, aprendem-se também responsabilidades e criam-se competências

³ A Amnistia Internacional (no Português de Portugal) é um movimento mundial de pessoas que fazem campanha pelo reconhecimento e respeito dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos para todos. Foi criado no ano de 1961 pelo advogado inglês Peter Benenson. Disponível em: <<https://www.amnistia.pt/historia-do-movimento/#>> Data do acesso: 01/05/2018

para a ação.

Nesse diapasão, é possível afirmar que é por meio da educação em direitos humanos que as pessoas terão a noção ampliada dos direitos, para assim chegar a uma democracia plena. Para Luísa Neto (2015. p. 21-22),

a educação para a democracia – enquanto síntese das propostas de educação para os direitos humanos e de educação para a cidadania – não deve ser confundida com a simples introdução de uma nova disciplina (com essa designação ou outra semelhante) nos planos curriculares dos vários níveis de ensino. Educar para a democracia não se resume à transmissão de informação sobre os valores estruturantes dos regimes democráticos; envolve necessariamente uma “vertente transversal de formação que potencie e motive a tomada de decisões políticas.

Dessa forma, pode-se auferir que a formação política, como uma formação para a participação e o envolvimento na sociedade, não é apenas uma matéria acadêmica que deve se restringir na sala de aula, mas deve ser trabalhada para além do campo universitário, pois assim cada vez mais camadas da sociedade serão alcançadas e as pessoas terão consciência dos seus direitos enquanto cidadãos.

A inserção dos Direitos Humanos na Educação Superior adquiriu força com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEHDH, que a colocou como uma das cinco áreas de ação prioritária, ao lado da Educação Básica, da Educação não-Formal, da Educação dos Profissionais dos Sistemas de Segurança e Justiça, e da Educação e Mídia. Essas áreas visam à formação inicial tornando-se uma das metas prioritárias para a implementação da política educacional brasileira para que aqueles que saiam da educação superior estejam capacitados e cientes de sua função na promoção de uma cultura em direitos humanos.

Afirma Bobbio (2004, p.16), “que problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” e a educação em direitos humanos vem com essa finalidade, a de formar cidadãos cientes dos seu direitos e obrigações, pois os direitos humanos somente adquirem existência efetiva quando são vivenciados.

Assim, a Educação em Direitos Humanos pretende formar a consciência do indivíduo para que este seja o sujeito de sua própria história inculcando ideal de uma sociedade justa e democrática, criando um espírito de tolerância e de fraternidade ao mesmo tempo da determinação de lutar pelos que não têm direitos.

4 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CURSO DE DIREITO: O CASO DO BRASIL

Para discorrer sobre esse tópico é importante fazer alguns questionamentos a respeito da educação em direitos humanos nos cursos jurídicos do Brasil, tais como: Há espaço nas universidades para o ensino dos direitos humanos? De que forma isso acontece? Quais os futuros benefícios dessa prática?

Ainda discorre-se sobre direitos humanos e educação justamente porque esta é uma cultura que ainda não tem seu espaço garantido na sociedade e educar para os direitos humanos é “promover o diálogo entre os vários saberes existentes que permitam a compreensão do mundo, buscando-se sempre o ideal de igualdade e justiça” (PETRY, 2017, p. 3).

De acordo com Petry (2016, p.170) “os direitos fundamentais são o eixo central do nosso ordenamento jurídico os quais irradiam-se para todos os campos do Direito, servindo como vetor para os juristas”.

Porém, há de se fazer um questionamento: Como fomentar os direitos fundamentais dando eficácia e eficiência aos mesmos?

Ainda segundo PETRY (2016, p.170) “uma sociedade calcada nos direitos fundamentais começa pela conscientização das pessoas do que são estes direitos, para que servem e como incidem”. E continua o referido autor, afirmando que de igual forma, esta mesma sociedade precisa ter juristas que acreditem e propaguem os direitos fundamentais, os quais devem ser constantemente incentivados, pesquisados e, principalmente, defendidos, já que não são raros os ataques contra os direitos fundamentais, os quais precisam ser preservados, vedando-se retrocessos.

Observando essa realidade, o ensino jurídico “possui destaque e relevância, considerando que é nas Faculdades de Direito que os direitos fundamentais são estudados com mais afinco” (PETRY, 2016, p.171). As Faculdades de Direito devem assumir esse importante papel de desenvolvimento dos direitos fundamentais, pois é o local propício para debates, apoio e incentivo à sua efetivação.

Impossível trabalhar a temática sem mencionar a crise pela qual passa o ensino jurídico no Brasil que atingiu um nível preocupante, onde lógicas mercadológicas se impõem a qualquer custo, tornando as Faculdades de Direito verdadeiras empresas que olham para os seus alunos como “consumidores” e respondem aos interesses do mercado, os quais não costumam ser pautados pelos direitos fundamentais. Essa realidade é preocupante, pois prejudica substancialmente a qualidade de ensino do Direito (PETRY, 2016).

Assim, abordar a questão do ensino jurídico relacionando-o com os direitos fundamentais, nos quais estão inseridos os direitos humanos é um desafio, porém, faz-se necessário e enriquecedor, uma vez que defender os direitos fundamentais deve ser bandeira de todos os juristas, sendo que essa defesa passa pela articulação de um ensino jurídico de qualidade que seja pautado nos verdadeiros interesses da sociedade: A fomentação dos direitos fundamentais e a concretização da cidadania plena.

O curso de Direito propicia, a quem o procura, diversas oportunidades quanto às carreiras jurídicas, como: Advocacia, Docência, Magistratura, Procuradoria, Defensoria Pública, Delegacia de Polícia, Promotoria de Justiça, Conciliação, dentre outras. Todas as referidas profissões – bem como inúmeras não citadas – possuem grande importância para com o social, pois versam sobre conhecimento, vida, bens e liberdades (HAONAT; BARROS; PASCHOAL; MEDINA, 2017). Logo, a responsabilidade ética do profissional do Direito é imprescindível e, ao mesmo tempo, visceral.

É necessário que haja esforços conjuntos entre os órgãos da sociedade, a realização de encontros e debates, não somente entre todos os sujeitos envolvidos nos processos, por meio de parcerias entre as instituições de ensino superior, troca de informações, realizações de eventos com efetiva participação da sociedade; elevar a proposição de projetos de pesquisa e extensão; evidenciar a presença dos Direitos Humanos no cotidiano dos acadêmicos; estabelecer termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, como Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, dentre outros (HAONAT; BARROS; PASCHOAL; MEDINA, 2017).

4.1 O CONTEXTO TOCANTINENSE: AS INSTITUIÇÕES, OS CURSOS E O ESTUDO DOS DIREITOS HUMANOS

Essa parte da pesquisa encontra base num bem elaborado relatório⁴ de conclusão de pesquisa

⁴ *Estudando Direitos Humanos: Diagnóstico e Proposições o Processo De Ensino-Aprendizagem em Direitos Humanos nos*



apresentado ao Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, pela mestranda Graciela Maria Costa Barros, sob orientação da Prof^a. Dr^a Patrícia Medina.

O referido relatório desenvolveu-se no âmbito do universo acadêmico dos cursos de graduação em Direito em pleno funcionamento no estado do Tocantins⁵. Segundo os dados do Ministério da Educação, existiriam 16 (dezesseis) IES cadastradas, com oferta de 16 (dezesseis) cursos de Direito no estado do Tocantins. No entanto, de acordo com o relatório, as informações oficiais não se mostraram condizentes com a realidade dos cursos e instituições encontradas quando se passou à localização das instituições e o contato inicial.

Inicialmente, o relatório buscou saber como se dá o tratamento da temática de DH nos Cursos de Direito do estado do Tocantins e a hipótese inicial era de que não haveria o cumprimento das orientações normativas relativamente ao ensino de direitos humanos em todos os cursos de Direito do Estado. Essa busca pode ser parcialmente respondida com a análise de conteúdo dos Projetos Político Pedagógicos (PPP) e Matrizes Curriculares (MC) dos cursos jurídicos.

Os dados indicaram que todos os cursos apresentam a inserção da temática de DH em seus PPP ou MC, atendendo a pelo menos um dos indicadores apresentados. A seguinte tabela, também extraída do referido relatório traz uma análise comparativa do cumprimento dos indicadores das formas de tratamento dispensadas à temática de Direitos Humanos no processo de ensino-aprendizagem dada pelos cursos de Direito do Tocantins⁶, vejamos:

Tabela 1 – Formas de tratamento dos cursos de Direito nas IES do Tocantins

CURSOS	INDICADORES DAS FORMAS DE TRATAMENTO		
	Trans e Interdisciplinar	Disciplinar	Projetos Pesq. Exten.
CURSO I	SIM	SIM	SIM
CURSO II	SIM	NÃO	SIM
CURSO III	SIM	SIM	SIM
CURSO IV	SIM	SIM	SIM
CURSO V	SIM	SIM	NÃO
CURSO VI	SIM	SIM	NÃO
CURSO VII	SIM	SIM	NÃO
CURSO VIII	SIM	SIM	NÃO
CURSO IX	SIM	SIM	SIM
CURSO X	SIM	SIM	SIM
CURSO XI	SIM	NÃO	NÃO
CURSO XII*	NI	SIM	NI
CURSO XIII*	NI	SIM	NI
CURSO XIV*	NI	SIM	NI
CURSOS XV*	NI	SIM	NI

Elaborado pela pesquisadora.
Legenda: (*) Análise apenas da MC. NI – não informado.

Fonte: BARROS, 2016

Cursos de Direito do Estado do Tocantins. 2016.

⁵ Criado pela Constituição de 1988, o estado do Tocantins é, segundo dados do IBGE (BRASIL, 2010), composto por uma população heterogênea, que agrupa imigrantes oriundos de todas as partes do país, povos indígenas de nove etnias e com aproximadamente 26,8% da população rural. Ainda segundo o IBGE, a população do estado é de 1.532.902 habitantes, sendo que desse total, 50.477 frequentam curso de graduação. Desses, 15.198 em instituição pública e 35.279 em instituição privada de ensino superior.

⁶ Figura 83 do Relatório “Estudando Direitos Humanos: Diagnóstico e Proposições do Processo de Ensino-Aprendizagem em Direitos Humanos nos Cursos de Direito do Estado do Tocantins”, ano 2016.

Observando esses dados, é possível perceber que a presença de disciplina autônoma de Direitos Humanos foi a forma de tratamento que mais apareceu nos Projetos Políticos Pedagógicos e Matrizes Curriculares, seguida das formas transversal/interdisciplinar e por último, com menos incidências, apareceu a inserção através de projetos de pesquisa e extensão.

Como conclusão, o relatório percebeu a presença da temática de Direitos Humanos nos PPP's e MC's de todos os cursos de Direito do estado do Tocantins, com maior ou menor intensidade nos três indicadores definidos, indicando que os cursos atendem às exigências legais quanto à previsão de inserção nos documentos dos cursos, com mais ou menos intensidade. Ainda, o cenário encontrado não foi unânime e as diferenças entre os cursos mostraram-se acentuadas principalmente no que se refere à intensidade das formas de tratamento que foram detectadas. Contudo, longe de ser um ponto negativo, essa rica diversidade subjacente pode possibilitar, inclusive, a realização de outras análises.

5 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CURSO DE DIREITO: O CASO DE PORTUGAL

No ano de 1976, Portugal aprovou a Constituição da República Portuguesa, possibilitando a formalização da ideia de Direito posta em prática pela Revolução Democrática de 25 de Abril de 1974, que derrubou o regime ditatorial do Estado Novo, instaurado em 28 de Maio de 1926.

Assim, pode-se constatar que se sucederam vários esforços e se multiplicaram experiências pontuais destinadas a promover um pensamento crítico informado capaz de escolher e decidir em consciência; desenvolver competências de participação e de intervenção ativa na sociedade; contribuir para a construção de valores de respeito dos direitos dos outros e de si próprio. Nesse cenário podemos começar a falar na Educação para os Direitos Humanos em terras Portuguesas.

SILVA e ALVES (2017, p. 117) afirmam que na dimensão nacional portuguesa, o direito à educação é apresentado como uma liberdade e também como um direito cultural, inserido nos direitos econômicos, sociais e culturais da Constituição da República Portuguesa de 1976. Já no direito internacional de vertente europeia, embora ausente do texto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, o direito à educação surge em protocolo do mesmo documento e é consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No que se refere ao ensino dos direitos humanos nos cursos jurídicos em Portugal, fez-se uma análise nos planos de estudos das quatro principais universidades portuguesas, quais sejam: Universidade de Lisboa, Universidade de Coimbra, Universidade do Porto e Universidade do Minho.

De acordo com o plano de ensino vigente na Universidade de Lisboa para o ano acadêmico 2017/2018, a disciplina de Direitos humanos está contida no plano de estudos das disciplinas de Direito Constitucional I, na parte II do plano, trabalhando o Estado de Direitos Humanos, na Constituição de 1976 e Direito Constitucional II que abrange os estudos em quatro tópicos distintos:

Secção II - O Estado de direitos humanos §9º - Configuração dogmática da pessoa humana no Direito Constitucional - Do Estado de direitos fundamentais ao Estado de direitos humanos §11º - Princípios estruturantes do Estado de direitos humanos §12º - Os desafios da modernidade ao Estado de direitos humanos.

Já na Universidade de Coimbra, encontramos a referida disciplina ministrada no âmbito dos direitos fundamentais de uma forma mais abrangente, não vindo descrita de forma mais explícita nos

planos de estudo analisados.

Na Universidade do Porto, a exemplo das duas universidades anteriores, é possível observar os direitos humanos não como uma disciplina autônoma, mas agregada à cadeira da disciplina dos Direitos Fundamentais, fazendo sua abordagem desde às origens aos dias atuais.

Por fim, concernente à Universidade do Minho, a exemplo da Universidade do Porto, encontra-se o ensino dos direitos humanos agregado à disciplina dos direitos fundamentais, a partir da qual as mais variadas temáticas relativas aos direitos humanos são trabalhadas.

Diante da análise dos planos de ensino dessas quatro universidades portuguesas pode-se afirmar que apesar de a disciplina de Direitos Humanos não terem uma cadeira autônoma como ocorre no caso do Brasil, em que temos uma disciplina reservada à ministração da mesma, os temas concernentes aos direitos humanos são trabalhados de igual forma, possibilitando aos estudantes dos cursos jurídicos o contato com essa disciplina indispensável à formação não só dos profissionais das áreas jurídicas, mas das demais áreas de ensino.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário que, no presente século, a Educação em Direitos Humanos ou para os Direitos Humanos seja não apenas um desafio sociopolítico, mas também cultural de cada nação. Essa troca de experiências entre diferentes culturas no que diz respeito aos Direitos Humanos pode ser um dos meios capazes de contribuir para a aproximação da humanidade, baseando-se no respeito pela dignidade da pessoa humana não havendo qualquer distinção, seja de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de nascimento ou de qualquer outra situação.

A educação desempenha um papel de relevo na aprendizagem e exercício de direitos humanos, os quais nunca garantidos em definitivo, antes numa construção permanente e urgente. Assim, com a evolução das sociedades, o discurso dos direitos humanos foi-se alargando às diversas temáticas, e, em cada nova ou antiga vertente, incluindo o direito à educação como uma faceta.

Porém, esse discurso não é ainda uniforme ou devidamente consagrado nos textos legais. Estará em causa a importância do direito à educação reconhecido como direito humano fundamental e bem público pelo qual os governos são os principais responsáveis e a importância de uma outra abordagem que será a educação para os direitos humanos.

Antes de repensar o Direito, é necessário repensar o ensino do Direito, pois sem uma verdadeira modificação no ensino jurídico não é possível ter uma mudança efetiva no meio jurídico, levando em consideração que se a sociedade precisa ser guiada pelos direitos fundamentais, o ensino jurídico também.

Diante do que foi estudado, pode-se perceber que Portugal e Brasil têm muito em comum, tanto na questão da educação em geral, como na educação em direitos humanos. Ressalta-se que não se está nivelando as qualidades desta, nos demais países, pois seria uma comparação desigual. Porém, as universidades portuguesas, assim como as brasileiras, defendem o ensino dos direitos humanos nos cursos jurídicos, pois o percebem como uma necessidade latente indispensável à formação de todos os profissionais, sobretudo nas ciências jurídicas.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, Pedro. A Educação em Portugal princípios e fundamentos constitucionais. *Sociologia, Problemas e Práticas*, número especial, 2016, pp. 23-32. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/nesp1/nesp1a03.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2018.
- AGUIAR, Márcia Angela. Avaliação Do Plano Nacional De Educação 2001-2009: Questões Para Reflexão. *Educ. Soc.*, Campinas. v. 31, n. 112, p. 707-727, jul.-set. 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/es/v31n112/04>> Acesso em:18 mai. 2018.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Nova editora. 2004.
- BARROS, Graciela Maria Costa; MEDINA, Patrícia. Estudando Direitos Humanos: Diagnostico e Proposições do Processo de Ensino-Aprendizagem em Direitos Humanos nos Cursos de Direito do Estado Do Tocantins. 2016. 227f. Relatório Técnico (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/323>. Acesso em: 10 abr. 2018.
- BARUFFI, Ana Cristina e RAUBER, Pedro. Educação Um Princípio Fundamental e Corresponsabilidade Social. *Revista Jurídica Unigram*. Dourados, MS | v. 11 | n. 22| Jul./Dez.2009. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/22/artigos/artigo04.pdf> Acesso em: 15 abr. 2018.
- BRASIL. Caderno de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conferenciasdh/12a-conferencia-nacional-de-direitos-humanos/educacao-em-direitos-humanos/caderno-de-educacao-em-direitos-humanos-diretrizes-nacionais>>. Acesso em: 12 jan. 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
- BRASIL. Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- BRASIL. Lei Nº 9.795 de 27 de Abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em 15 mai. 2018.
- BRASIL. Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 10 mai. 2018.
- BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 12 mai 2018.
- BRASIL. Lei Nº 13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de educação – PNE. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em 14 mai.

2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Reforma universitária na nova lei de diretrizes e bases da educação nacional? Cad. Pesq. n. 101, p. 3-19, jul.1997. Disponível em: < <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/750>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 14 mai. 2018.

HAONAT, Ângela Issa; BARROS, Graciela Maria Costa; PASCHOAL, Gustavo; MEDINA, Patrícia. O Estudo da Disciplina de Direitos Humanos nos Cursos e Direito: Diagnóstico e Proposições. Revista Esmat ano 9 – N° 13 Julho a Dezembro. 2017. Pág. 11 – 28. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/188/174 Acesso em: 30 abr. 2018.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. António Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964.

NETO, Luísa. Educação E(M) Democracia. Porto-PT: U Porto Edições, 2015.

PEQUENO, Marconi. O Fundamento dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02_marconi_pequeno_fundamento_dh.pdf. Acesso em: 05 mar. 2018.

PETRY, Alexandre Torres. A (não) Cultura dos Direitos Humanos no Ensino Jurídico. Anais eletrônicos da 38ª Reunião Geral do ANPED. Disponível em: <http://anais.anped.org.br/sites/default/files/arquivos/trabalho_38anped_2017_GT11_33.pdf> . Acesso em: 05 abr. 2018.

PETRY, Alexandre Torres. O ensino jurídico como importante ferramenta de efetivação dos Direitos Fundamentais. Revista Justiça e Sociedade. v. 1, nº 1, 2016. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/352/479>> . Acesso em: 19 mai. 2018.

[PIOVESAN, Flávia](#). Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do lus Commune Sul-Americano. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 3. 2011. Disponível em: < <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/1520/1773>> . Acesso em: 19 mai. 2018.

[PORTUGAL](#). Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em: < <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

[PORTUGAL](#). Programas e Regentes. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: < <http://www.fd.ulisboa.pt/cursos/licenciatura/plano-de-estudos/programas-e-regentes-20172018/#1499351683451-67af87a5-f9ac>> Acesso em: 15 mai. 2018.

[PORTUGAL](#). Plano de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: < https://apps.uc.pt/courses/PT/programme/1556/2017-2018?id_branch=17281> Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. Planos de estudos para o ano acadêmico 2018/2019 da faculdade de Direito da Universidade do Porto. Disponível em: < https://sigarra.up.pt/fdup/pt/ucurr_geral.ficha_uc_view?pv_ocorrencia_id=405593> Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. Plano de estudos da Faculdade de Direito da Universidade do Minho para o ano acadêmico

2017/2018. Disponível em: < <https://www.direito.uminho.pt/pt/Ensino/Paginas/Licenciatura-em-Direito.aspx>> Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. Núcleo de Educação para os Direitos Humanos – NEDH da Universidade do Minho-Portugal. Disponível em: <<https://www.ie.uminho.pt/pt/Instituto/Paginas/Nucleo-de-Educacao-para-os-Direitos-HumanosNEDHIEUM.aspx>> Acesso em: 01 mai. 2018.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 3 ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda., 2007.

SILVA, Maria Manuela e ALVES, Dora. A Educação como Direito Fundamental, na Constituição Portuguesa e na União Europeia. Revista Diálogos Possíveis, Salvador, v.16, n. 2, 2017. Disponível em: <http://revistas.faculdadesocial.edu.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/465/338>. Acesso em: 1 mai. 2018.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira; CONTIPELLI, Ernani. Direitos Humanos Econômicos na Perspectiva da Solidariedade: Desenvolvimento Integral. Disponível em: < https://s3.amazonaws.com/academia.edu/documents/38866753/Direitos_Humanos_e_Solidariedade.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1526876953&Signature=nxiS%2BCLWnbTPyHPQil8pF3xak34%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDireitos_Humanos_Economicos_na_Perspecti.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2018.

TRAJBER, Rachel; MENDONÇA, Patrícia; FERRARO, Luiz Antônio; SORRENTINO, Marcos. Educação ambiental como política pública. Revista Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005 299. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2>> Acesso em: 19 mai. 2018.

TREVISAM, Elisilde. Educação em Direitos Humanos no Ensino Superior como Garantia De uma Cultura Democrática. Revista Acadêmica Direitos Fundamentais, Osasco/ SP Ano 5 n.5 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/610-1918-1-pb.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional Dos Direitos Humanos No Início Do Século XXI. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%200EA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

